

**Problemáticas da política cinematográfica hodierna:
considerações efetuadas a partir dos relatórios de gestão da
Ancine (2002-2010)**

**Los problemas de la política cinematográfica : consideraciones
de los informes de gestión se Ancine (2002-2010)**

**Problems of nowadays' film policy: considerations taken from
the annual reports of Ancine (2002-2010)**

Talita Vanessa Penariol Natarelli¹

RESUMO: Este relato de pesquisa tem como objetivo examinar óbices encontrados pela cinematografia brasileira para que se estabeleça como indústria autossustentável. Para tanto, foram utilizados como fundamentação teórica os Relatórios de Gestão da Agência Nacional do Cinema, do período que principia com uma edição publicada em 2002 até a edição publicada em 2010, no que concerne aos resultados finalísticos referentes à fiscalização tributária e regulatória das atividades integrantes da indústria cinematográfica.

PALAVRAS CHAVE: política cinematográfica; Agência Nacional do Cinema; relatórios de gestão.

RESUMEN: Este informe tiene por objeto analizar los obstáculos que enfrentan los cinematografía brasileña a fin de establecer que la industria auto-sostenible. Por lo tanto, se utilizaron como los Informes de Gestión teóricos fundamentales del Cine Nacional, el período que comienza con una edición publicada en el año 2002 hasta la edición publicada en 2010, con respecto a los resultados en materia finalísticos inspección fiscal y los miembros de las actividades de reglamentación la industria del cine.

PALABRAS CLAVE: política de película; Agencia Nacional de Cine, los informes de gestión.

ABSTRACT: This article aims to analyze the obstacles encountered by Brazilian's cinematography in order to establish itself as a self-sustaining industry. For this, we used as theoretical foundation the Management Reports of National Cinema Agency of the period that goes from 2002 to 2010, as far as they all concern to the finalistic results regarding tax inspection and regulatory activities of members of the film industry.

KEYWORDS: film policy; National Cinema Agency; management reports.

¹ Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Ciências e Letras da Universidade Estadual Paulista Filho "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP, Câmpus de Araraquara.

O primeiro relatório de gestão (2002)

Publicado oficialmente em fevereiro de 2003, o relatório trouxe à tona divergências que ocorreram na execução das ações que compunham a estrutura programática inicial da Ancine e a viabilização financeira que possibilitaria sua execução. Compreende o período localizado entre 07 de fevereiro de 2002 e 31 de dezembro de 2002.

O Decreto nº 4.456, de 2002, regulamentou a transferência das atribuições do Ministério da Cultura para a Ancine. Essa transferência

iniciou de forma prática com o treinamento ministrado pela Secretaria de Audiovisual – SAV, a respeito do processo de análise de projetos audiovisuais que solicitam benefícios fiscais, e sobre o sistema computacional denominado Sistema de Acompanhamento de Leis de Incentivo à Cultura – SALIC, dado a 3 (três) servidores da Superintendência de Desenvolvimento Industrial, antes mesmo da edição do próprio Decreto. (ANCINE, 2003, p. 14)

O Decreto também autorizou a transferência de projetos audiovisuais, beneficiários cumulativamente ou não, dos mecanismos previstos na Lei 8.685, de 1993 e na Lei 8.313, de 1991:

Até 16 de janeiro de 2003, haviam sido transferidos para a ANCINE, um total de 1.408 projetos, dos quais, 871 na situação de ativos, isto é, aqueles que ainda estão em execução; e 537 inativos, isto é, aqueles que se enquadram em uma das três seguintes situações: cancelamento a pedido do produtor interessado; por força de lei, ao ultrapassar o período de captação sem que ela tenha ocorrido; ou ainda, aqueles que tiveram sua prestação de contas aprovada. (ANCINE, 2003, p. 14)

Previu-se que o Sistema de Acompanhamento das Leis de Incentivo à Cultura – SALIC estaria ajustado à Ancine em março de 2003, “quando então estará disponível, entre outros, um relatório completo da utilização das Leis do Audiovisual e Rouanet, referente ao ano de 2002, por número de projetos apresentados, aprovados e por regiões do país” (ANCINE, 2003, p. 15) Apesar da manutenção do SALIC constar no demonstrativo analítico da execução da despesa do exercício de 2003, não consta mais nenhuma informação a respeito do Sistema no relatório referente ao período. Já no Relatório de Gestão 2004, constam algumas informações obtidas a partir de dados gerados pelo SALIC.

Em virtude de problemas na operacionalização do SALIC, a Controladoria-Geral da União – CGU (exercícios 2003/2004/2005) recomendou a implantação de um sistema específico que atenda as peculiaridades da Entidade ou a adaptação do sistema já existente para atender à Ancine. (ANCINE, 2007, p. 108) Para suprir as deficiências que estavam sendo encontradas, começou a construção do SALIC II, em meados de 2006. No Relatório de Gestão 2007, temos diversos demonstrativos de projetos aprovados por renúncia fiscal, o que facilitou o encontro das informações acerca das aprovações e valores concedidos a proponentes. O SALIC II só foi oficialmente implantado em 2010.

Nesse primeiro ano de funcionamento, a Ancine contribuiu para o Programa Ibermedia, totalizando recursos de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) do orçamento da Agência, cujo repasse foi viabilizado por meio do Convênio 002/2002 com o Ministério das Relações Exteriores.

Outro destaque fica por conta do registro de títulos e de empresas, implantado a partir de maio de 2002 e disponibilizado no site da Agência a todas as empresas que, na forma da legislação em vigor, tiverem qualquer tipo de relacionamento com a Ancine.

O sistema computacional desenvolvido pela equipe de tecnologia da informação, que presta serviços à Presidência da República, foi concebido pela ANCINE e, além de permitir o registro das empresas da atividade audiovisual e do registro de títulos de obras audiovisuais, possibilita também, a emissão de Certificado de Produto Brasileiro – CPB para as obras brasileiras, desde que preenchidos os requisitos definidos por meio de Instrução Normativa específica. O sistema foi criado para que a ANCINE possa exercer um controle maior de uma das principais receitas da Agência, a CONDECINE – Fonte 130 – e servirá como ponto de partida para a montagem de um sistema de fiscalização das atividades integrantes da indústria cinematográfica e audiovisual. O sistema permite, ainda, a emissão de boleto bancário via módulo do Banco do Brasil, relativamente ao benefício previsto no art. 3º da Lei 8.685, de 20 de julho de 1993 – Lei do Audiovisual, implantado no final de novembro de 2002 e que já têm depósitos no valor total de R\$ 1.964.478,30 (um milhão novecentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta centavos) destinados à produção audiovisual e que corresponderam a remessas para o exterior no valor de R\$17.063.245,83 (dezessete milhões sessenta e três mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos). (ANCINE, 2003, p. 17)

Devido a restrições orçamentárias, a Ancine não pôde concretizar muitas das medidas que previa a Medida Provisória que lhe deu origem. Nem mesmo o Sistema de Informações e Monitoramento da Indústria Cinematográfica e Videofonográfica –

atividade de responsabilidade da Superintendência de Registro, Controle e Fiscalização – conseguiu ser implantado.

Fiscalização tributária e regulatória das atividades integrantes da indústria cinematográfica

Conforme as disposições da MP 2.228-1/2001, da Lei n. 11.437/2006 e do Decreto 6.590/2008, a aplicação de penalidades, competência da Agência, ocorre após a rigorosa análise dos Processos Administrativos Sancionadores. O art. 13 da Lei n. 11.437, classifica as infrações cometidas em:

Art. 13. I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de 2 (duas) ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º A advertência será aplicada nas hipóteses de infrações consideradas leves, ficando o infrator notificado a fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas em lei.

§ 2º A multa simples será aplicada quando o infrator incorrer na prática de infrações leves ou graves e nas hipóteses em que, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado, devendo o seu valor variar entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º Nas infrações para as quais não haja sanção específica prevista em lei, a Ancine privilegiará a aplicação de sanção de multa simples.

A Ancine possui um órgão específico, denominado Superintendência de Fiscalização – SFI², que é o responsável pela vigilância de empresas produtoras, programadoras, distribuidoras, exibidoras e aquelas que apenas comercializam produtos e conteúdos audiovisuais. Cada empresa tem suas obrigações³ determinadas de acordo com sua atividade e segmento de atuação. A SFI pode exercer sua verificação *in loco*, mediante visitas às empresas, ou de forma indireta, por intermédio do monitoramento

² As ações de fiscalização realizadas pela ANCINE são desenvolvidas pela Superintendência de Registro, Controle e Fiscalização – SRCF, a partir da constatação de alguma desconformidade, observada pela área de Controle. Isto é feito pelo cruzamento da base de dados da Agência e informações provenientes do mercado, por amostragem ou denúncia e desenvolvem-se por meio de monitoramento ou de modo presencial, muito embora esta última ainda esteja incipiente, dada a falta de agentes fiscalizadores em seu quadro próprio de servidores. (ANCINE, 2006, p. 20)

³ Essas obrigações estão definidas na Medida Provisória n. 2.228-1/2001 e na Lei 11.437/2006, e incluem o registro da empresa, de títulos, Cota de Tela, Cota de Vídeo, pagamento da Condecine e envio de informações, entre outras.

diário das equipes técnicas nos diversos segmentos de mercado, dividindo-se em três áreas de exercício: 1ª) fiscalização tributária⁴ – cuidando dos procedimentos relacionados à cobrança da Condecine que não foi recolhida ou que foi paga em valor inferior ao devido; 2ª) fiscalização regulatória – verificando o cumprimento das obrigações por parte dos diversos segmentos de mercado, constantes na MP 2.228/2001, na Lei 11.437/2006 e nos regulamentos da Ancine; 3ª) projetos especiais – analisando pedidos de organizadores de mostras e festivais para concessão de isenção do pagamento da Condecine, apoiando ações de combate à pirataria, articulando os diversos agentes interessados no tema e promovendo ações educativas.

No Portal da Agência podemos encontrar as intimações efetuadas pela SFI⁵, e os respectivos processos podem ser consultados na Superintendência de Fiscalização da Ancine situada à Avenida Graça Aranha, 35 - 7º Andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ.

Cobrança da Condecine

A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine – é um tributo⁶ brasileiro instituído pela Medida Provisória 2.228-1. A Ancine é responsável pela cobrança e fiscalização da Condecine-título⁷, a qual incide sobre a exploração comercial de obras audiovisuais em cada segmento de mercado. O valor a ser pago varia de acordo com os seguintes critérios: tipo de obra (publicitária ou não); duração (curta, média ou longa-metragem); e o segmento. Tem como fato gerador: I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a

⁴ No que concerne às ações de fiscalização tributária, a Ancine conta com os procedimentos de cobrança da Condecine, Notificação Fiscal de Lançamento – NFL – e Processo Administrativo Fiscal.

⁵ Nessas intimações disponibilizadas online encontramos os dados da empresa requerida, o número do processo, o valor da multa imputada, bem como o prazo para apresentação das medidas cabíveis.

⁶ Um tributo do tipo Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), ou seja, contribuição especial de competência exclusiva da União prevista no artigo 149 da Constituição Federal de 1988. Tributos dessa espécie possuem natureza extrafiscal e de arrecadação vinculada.

⁷ Existe também a Condecine-remessa, que constitui uma taxa de 11% sobre o envio aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação. A Receita Federal é o órgão responsável por sua cobrança e fiscalização.

que forem destinadas; II - a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida Provisória; e, III - a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos termos do inciso XIV do art. 1º desta Medida Provisória, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional, sendo tributada nos mesmos valores atribuídos quando da veiculação incluída em programação nacional.

De acordo com o artigo 33 da Medida Provisória 2.228-1, a Condecine será devida para cada segmento de mercado por:

I - título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado: a) salas de exibição; b) vídeo doméstico, em qualquer suporte; c) serviço de radiodifusão de sons e imagens; d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura; e) outros mercados, conforme anexo; II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I a que se destinar; III - prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, a que se refere o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória.

A Condecine corresponderá aos valores previstos nas tabelas constantes do Anexo I da supracitada MP. São isentas da cobrança: as obras produzidas pelas próprias emissoras de TV que as exibem; as obras exibidas apenas em cidades com menos de um milhão de habitantes; as obras publicitárias de caráter filantrópico, ou de utilidade pública; a propaganda política; as chamadas e trailers de outras obras audiovisuais.⁸

Nos termos da Medida Provisória 2.228-1, a arrecadação da Condecine constituiria receita da Ancine. Entretanto, com a Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, essa arrecadação passa a ser destinada ao Fundo Setorial do Audiovisual.

Consta no Relatório de Gestão da Ancine 2002, a informação de que dos 6.972 títulos registrados e que corresponderiam a uma arrecadação prevista de R\$7.549.470,00 (sete milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais), somente foram recolhidos o equivalente a 3.346 títulos, representando R\$5.434.565,00 (cinco milhões quatrocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) – dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal.

⁸ Verificar artigo 39 da Medida Provisória 2.228-1.

(ANCINE, 2003, p. 21) Dos 6.972 títulos registrados, “3.346 deles tiveram seus valores recolhidos e outros 1.700 títulos, foram isentos de pagamento em diversos enquadramentos conforme faculta a legislação” (ANCINE, 2003, p. 21). Em outras palavras, o adimplemento atingiu 72% dos títulos registrados. Porém, este Relatório apresenta a preocupação no que concerne a comprovação do pagamento da Condecine, algo que requer ações de fiscalização posto que dos 6.072 títulos registrados, apenas 2.358 tiveram seu pagamento informado à Ancine.

Em 2003, a receita relativa à Condecine foi bastante satisfatória, sendo que os valores arrecadados podem ser consultados na tabela abaixo:

Tabela 4 – PAGAMENTO DA CONDECINE POR SEGMENTO DE MERCADO

Segmento de Mercado	R\$
Pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	8.589.499
Rádiodifusão de som e imagem	6.064.860
Serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura	3.156.800
Vídeo doméstico	966.860
Salas de exibição	488.250
Outros mercados – todos os segmentos (custo de produção até R\$ 10 mil)	162.400
Outros mercados	31.060
Exportação	-
Festivais e mostras	-
Total	19.459.729

Fonte: Superintendência de Registro Controle e Fiscalização SRCF

Ainda de acordo com o Relatório de Gestão referente ao exercício de 2003, a Condecine apresentou uma evolução que vai de R\$ 4.241.277 (valor atualizado) em 1995 para R\$ 19.528.432 (valor atualizado) em 2003. (ANCINE, 2004, p. 57)

No período de 2004, a arrecadação da Condecine atingiu a cifra de 27 milhões de reais, com um aumento de 38% sobre o ano de 2003. (ANCINE, 2005, p. 3) No exercício de 2004, as ações de fiscalização a cargo da Ancine mostraram certo grau de aperfeiçoamento, tendo sido realizadas notificações de infração – 65% delas para

comprovação de pagamento da Condecine. (ANCINE, 2005, p. 30) Ainda em 2004, “do total de filmes exibidos em circuito comercial, 349 filmes estavam devidamente registrados e com a Condecine paga, 55 filmes estavam cadastrados, mas sem o pagamento da Condecine e 123 filmes não estavam registrados” (ANCINE, 2005, p. 33)

No exercício de 2005, a Superintendência de Registro, Controle e Fiscalização – SRCP – emitiu 2.741 notificações às empresas, no período que vai de janeiro a dezembro, com os seguintes objetivos: regularização da situação de empresas que encontravam-se sem o registro obrigatório na ANCINE; o registro de obras publicitárias e não publicitárias e a comprovação do encaminhamento do relatório pelas empresas exibidoras. Nos termos do Relatório de Gestão 2005,

A efetividade da fiscalização deve ser ampliada em 2006, graças ao Convênio assinado entre a ANCINE e a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, permitindo acesso à Rede Nacional de Radiovideometria – RNR⁹. Implementado nos últimos dias de 2005, o serviço permitirá à Superintendência de Registro, Controle e Fiscalização, uma atuação mais direta na fiscalização do registro das obras veiculadas em emissoras de TV aberta em todo país, com reflexos no controle de recolhimento da CONDECINE. (ANCINE, 2006, p. 22)

Em 2005, a Condecine-título superou a marca de R\$ 35 milhões, representando um crescimento de 34% em relação ao exercício anterior, confirmando uma trajetória de aumento dos valores arrecadados.

Com a utilização da Rede Nacional de Radiovideometria (RNR) da ANATEL em 2006, a Ancine conquistou um significativo avanço na verificação do registro de títulos veiculados e devido recolhimento da Condecine. Ao longo do ano foram efetuadas 5.371 (cinco mil setecentos e trinta e uma) capturas. Desse total, “3.525 (três mil quinhentos e vinte cinco) tiveram parecer final até o mês de agosto” (ANCINE, 2007, p. 22). Dessas que tiveram parecer concluído, “somente 596 (quinhentas e noventa e

⁹ O acesso à Rede Nacional de Radiovideometria é feito da seguinte forma: os servidores da ANCINE, lotados no escritório no Rio de Janeiro, acessam o Centro Nacional da RNR da ANATEL, em Brasília, por meio de quatro terminais multimídia. Com isso, é possível detectar a exibição de obras sem registro transmitidas por emissoras de tevês abertas e por assinatura em todo o País e, portanto, sem o respectivo recolhimento da CONDECINE. O não pagamento caracteriza-se como evasão fiscal, cujo combate é atribuição da ANCINE. A expectativa é que a agência consiga reduzir em até 80% a evasão dos recursos relativos à contribuição.

seis) resultaram em Notificações¹⁰, pois as demais comprovaram sua regularidade” (ANCINE, 2007, p. 22).

Em 2006, a arrecadação da Condecine-título apresentou um decréscimo em relação ao ano anterior: em 2005 superou a marca de 35 milhões enquanto que em 2006, atingiu pouco mais de 33 milhões. (ANCINE, 2007, p. 24)

No exercício de 2007, tem destaque a Instrução Normativa nº 60, de 17 de abril, que regulamenta o art. 37 da MP 2.228-1, de 06/09/2001, e dispõe sobre o procedimento administrativo para cobrança da Condecine em atraso pela Ancine, aplicação de sanções, apreciação de impugnações e recursos:

De início, a prioridade dos trabalhos foi analisar 1.479 casos do ano de 2002 que estavam ameaçados de decadência, o que significaria que a ANCINE perderia o direito de cobrar o crédito tributário referente àquele exercício. Um conjunto de processos de trabalho foi implantado e resultou não só na expedição das Notificações Fiscais de Lançamento - NFL de todo o ano de 2002 em menos de 30 dias, como também foram expedidas as NFL's relativas ao ano de 2003 (...) (ANCINE, 2008, p. 41)

A Condecine-remessa, administrada pela Receita Federal do Brasil – RFB, teve um auspicioso crescimento em 2007, ainda assim, a Condecine-título, administrada pela Ancine, continuou sendo “o item responsável pela parcela mais significativa da arrecadação da Condecine, no valor de R\$ 38.207.504,69. As duas modalidades de Condecine representam R\$ 39.402.299,68” (ANCINE, 2008, p. 49-50). Em 2008, houve um aumento de 14% na arrecadação da Condecine-título, o equivalente a mais de 43 milhões.

Em 2009, um dos destaques do ano

foi a regularização tributária de obras cinematográficas e videofonográficas não-publicitárias com registro concedido pela Secretaria do Audiovisual – SAV/MinC ou órgãos anteriores cuja validade estivesse expirada. O Edital de Convocação foi publicado em agosto de 2008 e, em resposta, apresentaram-se à ANCINE seis empresas, responsáveis por um total de 415 obras, o que gerou, no primeiro semestre de 2009, a arrecadação do valor de aproximadamente R\$ 1.650.000, relativo à CONDECINE devida pela comercialização das referidas obras desde 06 de setembro de 2006. Houve ainda, durante o exercício de 2009, a realização de encontro de contas aprovado pela Diretoria Colegiada da Agência, motivado

¹⁰ Após a captura (gravação de áudio e vídeo) das veiculações feitas pelas emissoras das diversas capitais, é feita a verificação do registro de cada uma das obras. A constatação da falta de registro leva à Notificação. (Ancine, 2007, p. 22)

pela necessidade de corrigir erros na arrecadação tributária gerados por inconsistências na classificação de obras seriadas. Este esforço resultou na regularização de 104 obras audiovisuais não-publicitárias, gerando crédito para a ANCINE, relativo à Condecine, no valor de R\$ 957.028, cujo recolhimento ocorreu em janeiro de 2009. (ANCINE, 2010, p. 29)

A mudança na forma de recolhimento da Condecine-título, ocorrida em 2010¹¹, por meio das Guias de Recolhimento da União (GRU), em substituição aos Documentos de Arrecadação da Receita Federal (DARF) merece atenção especial:

A troca do documento por meio do qual se faz o recolhimento do tributo tornou o pagamento mais simples, do ponto de vista do contribuinte, que passou a receber um documento já preenchido ao qual não é necessária a adição de nenhuma informação. Para a ANCINE, a mudança do documento de arrecadação, pela introdução do código de barras, trouxe sensíveis melhoras no controle do recolhimento do tributo, trazendo agilidade e confiabilidade aos processos administrativos. (ANCINE, 2011, p. 35-36)

Realmente a medida parece constituir uma facilidade, pois através do acesso ao Portal virtual da Ancine, o indivíduo deve se direcionar ao SACS – Sistema de Arrecadação de Condecine de Serviços de Telecomunicações, onde informará o FISTEL¹² da licença que possuir, sendo emitida uma única GRU para todos os serviços/estações de cada contribuinte.

Cota de Tela

A cota de tela consiste em um mecanismo utilizado já há bastante tempo por nosso país, cujo intuito primordial é proteger e, conseqüentemente, propulsar, a produção audiovisual nacional. Essa obrigatoriedade de exibição, “já apontada no passado como reserva de mercado, uma expressão imprecisa já que na reserva a totalidade do mercado para a exibição do filme nacional, como ocorreu, por exemplo, com a

¹¹ A nova contribuição, regulamentada pela Instrução Normativa 96 da Ancine, deverá ser recolhida anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços licenciados até o dia 31 de dezembro do ano anterior.

¹² A princípio, o FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Lei 5.070/66) é destinado a cobrir as despesas do governo com a fiscalização de serviços. Tem como principais fontes de receita as taxas de Fiscalização de Instalação (TFI) e de Funcionamento (TFF). O Fistel também recebe 50% das receitas de outorga de concessões, permissões e autorizações e de multas previstas na LGT, o que faz com que a arrecadação varie bastante a cada ano. É fonte dos recursos da Anatel.

informática no início de sua introdução” (SIMIS, 2009, p. 137), visa incrementar a participação do cinema brasileiro nas salas de cinema.

Partindo do pressuposto de que o problema central do campo exibidor do cinema brasileiro

evidencia uma fenomenologia decorrente de um mercado que se desenha a partir das tensões entre fatores tecnológicos e político institucionais, entre os quais figuram as mudanças do aparato técnico da exibição, a pouca regulação e a ocupação do circuito nacional pela produção hegemônica distribuída pelos grandes conglomerados de mídia norte-americanos. O cenário estabelecido a partir da retomada da produção nacional de filmes de longa-metragem, na década de 1990, é caracterizado pela dificuldade recorrente de exibição do filme brasileiro no circuito de salas, ainda o segmento mais nobre do mercado exibidor. (BARONE, 2008, p. 6)

Se voltarmos no tempo, no ano de 1932, poderemos notar o germe da obrigatoriedade de exibição de filmes brasileiros no Decreto 21.240, editado no governo de Getúlio Vargas. Esse decreto estabelecia, em seu art. 12, “a obrigatoriedade de exibição para os filmes educativos, um para cada programa exibido nas salas de cinema, afora ter estabelecido uma taxa alfandegária que facilitava a importação do filme virgem” (SIMIS, 2009, p. 138). Houve um crescimento na produção de películas nacionais, chegando a ser possível afirmar que a obrigatoriedade tenha sido “em grande medida responsável pela salvação da produção cinematográfica nacional” (SIMIS, 2009, p. 139) no período de 1935-1939. Nos moldes das dificuldades que enfrentamos hoje, a cota de tela não foi suficiente para alavancar a indústria cinematográfica nacional devido a fatores como a campanha veiculada pela imprensa contra a obrigatoriedade da exibição e o não cumprimento do Decreto por diversas salas então existentes. (SIMIS, 2009, p. 139)

Nos anos subsequentes muitas medidas foram tomadas com o intuito de regulamentar as cotas e efetivar o seu funcionamento. Mas, a partir do governo Collor, nota-se uma queda na obrigatoriedade que vai de 140 dias/ano para 42 dias/ ano em 1992, e para 28 dias/ ano em 1994. (SIMIS, 2009, p. 142) Nesse período,

com o desaparecimento de diversos mecanismos e instituições na área cultural e cinematográfica, a obrigatoriedade recuou para um número de dias muito inferior e mesmo assim, por meio de recursos impetrados, inúmeras salas deixaram de cumprir a obrigatoriedade de exibição. Posteriormente, ela sobe um pouco: 49 dias em 1997. Em 2000 há uma alteração na legislação em decorrência das profundas transformações do setor exibidor, isto é, os complexos exibidores

formados por salas, espaços ou locais de exibição comercial germinados ou não, existentes sob o mesmo teto e pertencentes à mesma empresa: entre 1997 e 2003, foram abertas 546 salas Multiplex no Brasil. (SIMIS, 2009, p. 144)

Com a Medida Provisória 2.228-1, de 2001, foi regulamentada a obrigatoriedade da exibição no seguinte dispositivo:

Art. 55. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

§ 1º A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte.

§ 2º A ANCINE aferirá, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo. § 3º As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no caput.

Em 2002, muitas reuniões foram realizadas com a participação de produtores, distribuidores e exibidores, buscando gerar subsídios para a fixação de número de dias para a exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras no ano de 2003. De acordo com o Decreto 4.556, de 30 de dezembro de 2002:

Tabela 5: EXIBIÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS CINEMATOGRAFICAS BRASILEIRAS NO ANO DE 2003

Total de Salas no Mesmo Complexo	Total de Dias de Obrigatoriedade	Exibição Diferenciada Mínima
1 sala	35 dias	2 títulos
2 salas	70 dias	3 títulos
3 salas	105 dias	3 títulos
4 salas	154 dias	4 títulos
5 salas	210 dias	4 títulos
6 salas	217 dias	5 títulos

7 salas	224 dias	6 títulos
8 salas	238 dias	6 títulos
9 salas	252 dias	6 títulos
10 salas	266 dias	7 títulos
11 salas	280 dias	7 títulos
Mais de 11 salas	280 dias + 7 dias por sala	7 títulos

Fonte: Decreto n. 4.556, publicado no Diário Oficial da União em 31 dezembro de 2002. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/98910/decreto-4556-02>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

Ainda nos termos do Decreto, as salas deveriam apresentar semestralmente à Ancine, nos termos do §2º do art. 55 da Medida Provisória 2.228-1, de 2001, as informações relativas ao cumprimento no disposto na tabela, sob pena de se sujeitarem e uma multa estabelecida no art. 59 da Medida supracitada, correspondente ao valor de cinco por cento da renda média diária de bilheteria, apurada no semestre anterior à infração, multiplicada pelo número de dias em que a obrigação não foi cumprida.

O Relatório de Gestão da Ancine referente ao ano de 2004 trouxe a informação de que através da publicação da Instrução Normativa/ANCINE nº 27, em 28 de junho de 2004 e, posteriormente, da Instrução Normativa/ANCINE nº 35, publicada em 8 de dezembro de 2004, foram estabelecidos critérios para a entrega de relatórios referentes à obrigatoriedade de exibição de filmes brasileiros. Os relatórios deveriam ser apresentados semestralmente, na forma do art. 8º da Instrução nº 27, pela empresa responsável, ficando reservado à Ancine o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados do encerramento do semestre base em aferição, para emitir laudos sobre o cumprimento ou não pela sala de exibição ou complexo da obrigatoriedade exigida.

Com isso, cresceu o número de empresas que enviaram relatório dos dados da Cota de Tela, tendo sido apurada a exibição de filmes brasileiros em um total de 1.897 salas no 1º semestre de 2004, quase a totalidade das salas existentes no país. A partir das informações recebidas, constatou-se que 238 complexos de cinema cumpriram a

obrigatoriedade mínima de exibição de filmes brasileiros¹³, em conformidade com os mandamentos ínsitos na Instrução Normativa/ANCINE n° 35, de 08/12/04. Nesse momento, acreditava-se que com a melhoria da capacidade operacional da Agência, o controle poderia ser ampliado ainda mais com o decorrer dos anos.

Caso não fosse desempenhada a meta firmada, e ocorresse a não exibição do número mínimo de títulos (art. 10 da Instrução n° 27) ou a retirada de exibição de uma obra cinematográfica brasileira de longa-metragem (descumprindo o disposto no art. 7° da Instrução n° 27), a sala, espaço, local de exibição ou complexo pertencente à mesma empresa exibidora, seria notificada e sujeita à autuação, cuja sanção, em ambos os casos, seria o cerceamento do acesso a eventuais recursos públicos de fomento aos quais pudesse fazer jus. Ou seja, a sanção por essas infrações não tem caráter pecuniário, mas implica no impedimento da empresa autuada de usufruir dos benefícios correspondentes a ações de fomento, pelo prazo dos 6 (seis) meses subsequentes à data da apenação. Em 2004, 60,2% das salas cumpriram a obrigação, enquanto 11,1% não cumpriram e 28,7% não informaram.

O Relatório de Gestão – exercício 2005 – trouxe a concretização do procedimento proposto pelas Instruções referidas acima, alertando que o controle do cumprimento da obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais pelas empresas exibidoras foi realizado mediante levantamentos semestrais (relatórios) que consistiam em duas etapas: 1ª) recebimento e transcrição dos relatórios das empresas; 2ª) análise e conferência dos relatórios.

Em 2005, a Cota de Tela foi regulamentada pelo Decreto n° 5.328, de 30 de dezembro de 2004 e normatizada pela Instrução Normativa/ANCINE n° 38, de 24 de junho de 2005, posteriormente alterada pela Instrução Normativa/ANCINE n° 39, de 19 de julho

¹³ O art. 2° da Instrução Normativa n° 27 estabelece o número mínimo de dias de exibição obrigatória de obras cinematográficas de longa-metragem: Art. 2° O número mínimo de dias de exibição obrigatória de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem a serem exibidos em 2004 equivale em cada sala, espaço, local de exibição ou complexo pertencente à mesma empresa exibidora, ao total obtido pela multiplicação da cota fixa de 63 (sessenta e três) dias anuais pelo número de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial, geminados ou não, existentes segundo seu registro na ANCINE. § 1° - A exibição do total de dias fixado no caput deverá ocorrer proporcionalmente no semestre, sendo o eventual superávit do primeiro semestre automaticamente creditado e computado para o segundo. § 2° - Constatado eventual déficit no número total de dias a ser exibido no semestre, a empresa responsável estará sujeita às sanções previstas na legislação, ainda que venha a obter posteriores e eventuais superávits no semestre seguinte, não sendo estes computáveis para cumprimento de obrigatoriedade anterior e já vencida.

de 2005, e pela Instrução Normativa/ANCINE nº 45, de 11 de novembro de 2005, devendo ser cumprida conforme a tabela abaixo:

Tabela 6: EXIBIÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS CINEMATOGRAFICAS BRASILEIRAS NO ANO DE 2005

Número de Salas no Mesmo Complexo	Número de Dias de Obrigatoriedade	Exibição Diferenciada Mínima de Títulos
1 sala	35	2
2 salas	84	2
3 salas	147	3
4 salas	224	4
5 salas	280	5
6 salas	378	6
7 salas	441	7
8 salas	448	8
9 salas	448	9
10 salas	455	10
11 salas	462	11
Mais de 11 salas	462 + 7 dias por sala adicional	11

Fonte: Decreto n. 5.328, publicado no Diário Oficial da União em 31 dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5328.htm>. Acesso em: 29 nov. 2011.

Os resultados concernentes ao exercício de 2005 podem ser encontrados no Relatório de Gestão 2006, sendo que, do total, as salas cujos complexos cumpriram a cota representam o percentual de 70,3%. De 396 (trezentos e noventa e seis) complexos que não enviaram relatório, a Ancine conseguiu notificar apenas 222 (duzentos e vinte e dois), que possuíam situação cadastral regular na Agência. Os demais 174 (cento e setenta e quatro) complexos não foram notificados. Em 2006,

as cotas representaram cerca de 14% do mercado para filmes nacionais. A partir de então, os filmes brasileiros passaram a ter menos espaço nos cinemas menores e ganharam nos complexos com mais salas. Assim, em 2007, por exemplo, cinemas de apenas

uma sala, que em 2006 eram obrigados a exibir pelo menos 35 dias de filme nacional por ano, em 2007 foram obrigados a passar filmes brasileiros por só 28 dias. Os de duas salas, por exemplo, antes obrigados a projetar produções nacionais por 84 dias (somadas ambas as salas, o que correspondia a 42 dias em cada), agora passaram a exibi-las por 70 dias ao todo (35 em cada). A redução valeu também para os cinemas com três (de 147, para 126) e quatro salas (de 224, para 196). Nos cinemas entre cinco e oito salas, as cotas permaneceram as mesmas (280, 378, 441 e 448, no total, em cada caso). (SIMIS, 2009, p. 144)

Em junho de 2011, a Ancine divulgou um relatório preliminar sobre o desempenho do cumprimento da Cota de Tela no ano-base de 2010, atestando que dos 535 complexos de exibição aferidos, 316 complexos (o equivalente a 59%) cumpriram a obrigação do número mínimo de dias de exibição de filmes brasileiros, estipulado no Decreto nº 7.061, de 30 de dezembro de 2009, enquanto 219 (41%) não conseguiram atingir a cota estabelecida. Entretanto, não há informações disponíveis no referido relatório preliminar sobre o motivo de tais complexos não terem conseguido atingir a cota estabelecida e auferida.

O maior número de complexos aferidos se concentra na região Sudeste, sendo que Minas Gerais apresenta-se com o maior percentual de descumprimento da região (52%), contrapondo-se ao Estado de São Paulo que demonstrou o menor percentual de descumprimento (36%). Importante salientar que o único estado onde não foram encontrados complexos de exibição comercial para que se pudesse efetuar o estudo, foi o Amapá.¹⁴

3 Programa de Combate à Pirataria

Três ações concluídas pela Ancine no exercício de 2010 são de extrema relevância para a batalha contra a falsificação de obras audiovisuais. São elas: a) a criação de portal na internet que permite o acompanhamento por parte da sociedade do

¹⁴ Sobretudo devido ao advento dos *multiplex*, o circuito de salas de exibição acaba ficando restrito às capitais e grandes cidades, principalmente em *shopping centers*. "Em decorrência de um mercado concentrado, um dos principais efeitos foi o aumento do custo do ingresso, o que afastou o público historicamente fiel ao cinema brasileiro das classes C e D, como lembra o cineasta Carlos Reichenbach, para quem o cinema no Brasil virou diversão das elites". (REICHENBACH apud BARONE, 2008, p. 7).

cumprimento do Programa de Combate à Pirataria da Agência¹⁵; b) o lançamento de campanha educativa¹⁶ de utilidade pública para a conscientização da sociedade sobre os malefícios da pirataria e a importância da valorização do produto original; e, c) a renovação do Acordo de Cooperação Técnica entre a ANCINE, o Ministério da Justiça (Conselho Nacional de Combate à Pirataria) e a Polícia Federal, com vistas a empreender ações destinadas ao enfrentamento da pirataria e à coibição dos delitos contra a propriedade intelectual. (ANCINE, 2011, p. 21)

Visando dar cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso III da MP 2.228-1¹⁷, a Ancine lançou o Programa de Combate à Pirataria, cujos principais eixos de ação consistem na Articulação, Educação e Proteção à Indústria do Audiovisual.

A priori, a Agência pretende realizar o mapeamento dos órgãos públicos e privados que cuidam da matéria no Brasil, solicitando a inclusão oficial da Ancine no painel de colaboradores efetivos do Conselho Nacional de Combate à Pirataria. Uma das medidas a médio prazo que se propõe e que parece respeitável é a criação, no portal da Ancine, de um canal para recebimento e encaminhamento de denúncias, bem como a disponibilização de links de acesso às entidades de combate à pirataria.

No que diz respeito ao eixo Educação, *folder* explicativo editado pela Ancine traz ideias como a promoção de um seminário que discuta o papel dos meios de comunicação no combate à pirataria do audiovisual, a elaboração de cartilhas que demonstrem os malefícios da pirataria para os diversos níveis escolares, entre outras. Para a Proteção à Indústria Audiovisual, a Ancine prevê ainda a assinatura de Termo de Cooperação entre o Ministério da Justiça e Ministério da Cultura, figurando respectivamente como intervenientes o Conselho Nacional de Combate à Pirataria – CNCP –, a Polícia Federal e a Agência Nacional do Cinema, bem como o estabelecimento de uma rede de contatos com as delegacias estaduais¹⁸ e com o Ministério Público.

¹⁵ O portal traz notícias gerais sobre pirataria, parceiros, legislação, destaques, informes e as ações desenvolvidas. Há também espaço para que o internauta tire dúvidas, dê sua opinião e ofereça denúncias.

¹⁶ A campanha, composta por quatro filmes foi exibida nos cinemas e será inserida nos DVDs a serem distribuídos pelos filiados à UBV – União Brasileira de Vídeo.

¹⁷ Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências: III - promover o combate à pirataria de obras audiovisuais.

¹⁸ No Rio de Janeiro temos a DRCPIM – Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Propriedade Imaterial; em São Paulo, a DIG-1ª DEL DIG Delegacia de Propriedade Imaterial; na Bahia, o GEPPi – Grupo Especializado de Proteção à Propriedade Intelectual; em Pernambuco, a Delegacia Policial de Prevenção e Repressão aos Crimes contra a Propriedade

Em agosto de 2010 teve início o 1º Seminário de Capacitação para o Combate à Pirataria, visando instruir trezentos agentes policiais do Distrito Federal que trabalham com a apreensão de mercadorias pirateadas.

Violações à propriedade imaterial: o posicionamento jurisprudencial brasileiro

Em parceria com o Ministério da Justiça, a Ancine lançou na Cinemateca Brasileira, em São Paulo, quatro filmes educativos¹⁹ com o intuito de promover ações e atividades voltadas ao combate à pirataria e aos delitos contra a propriedade intelectual. De acordo com o diretor-presidente da Ancine, Manoel Rangel, em artigo publicado pela Assessoria de Comunicação da Ancine²⁰ quando do lançamento da Campanha Nacional de Combate à Pirataria de Audiovisuais, a pirataria esvaziaria a capacidade de sustentabilidade de nossas obras, sendo que o combate ao comércio ilegal consistiria em um desafio abrangente, tendo em vista que a ação repressiva por si só não seria capaz de zerar a atividade. Ainda segundo Rangel, seria preciso criar um caminho de comunicação permanente com a sociedade para convencer o consumidor a não comprar produtos falsificados.

No entanto, no início de 2012, a decisão de um magistrado parece tomar direcionamento contrário ao proposto pela Campanha veiculada pela Ancine. O juiz de Direito Roberto Coutinho Borbada, da 2ª Vara Criminal de Alvorada/RS, julgou improcedente uma denúncia do MP contra homem flagrado vendendo DVDs piratas. Em sede de razões finais, o MP havia opinado pela procedência da denúncia, com a devida condenação do acusado, posto que comprovadas a materialidade delitiva e a

Imaterial; em Minas Gerais, a Delegacia Especializada de Falsificações e Defraudações; e no Rio Grande do Sul, a DECON/RS – Delegacia de Defesa do Consumidor. Além das delegacias estaduais, temos em Brasília, no Distrito Federal, o DEPATE – Departamento de Atividades Especiais.

¹⁹ Os vídeos podem ser facilmente acessados através do portal YouTube, a partir dos seguintes links: <<http://www.youtube.com/watch?v=oraklHpDG44>>; <<http://www.youtube.com/watch?v=Di4hglyfEKQ>>; <<http://www.youtube.com/watch?v=7rmEFbolves&feature=related>>; e <<http://www.youtube.com/watch?v=IHJuCCvpzUI>>. Nesses filmes, artistas com grande apelo público, discursam sobre a importância da participação da sociedade para a garantia dos direitos autorais. Acesso em: 03 mar. 2012.

²⁰ Ancine. Assessoria de Comunicação. **Ancine e MJ lançam campanha de combate à pirataria**. 2010. Disponível em: <<http://www.ancine.gov.br/sala-imprensa/noticias/ancine-e-mj-lan-am-campanha-de-combate-pirataria>>. Acesso em: 06 mar. 2012.

autoria. A defesa do acusado, por sua vez, pediu a improcedência da denúncia e a consecutória absolvição do réu, tendo sido atendida pela sentença prolatada pelo juiz. Quando analisamos a íntegra da decisão do processo 003/2.10.0009449-0, nos deparamos com as seguintes assertivas, que serão transcritas da forma como foram proferidas:

É fato notório que CDs e DVDs “piratas” são vendidos, e revendidos, às escâncaras, nas grandes, médias e pequenas cidades, deste Estado do Rio de Janeiro, e em quase todo o Brasil. Basta que qualquer um de nós, saindo deste Tribunal, dê uma volta pelas artérias próximas, que poderá escolher e comprar um dos mesmos, por dez reais cada DVD, ou por cinco reais, cada CD. E a razão disso repousa em que tais objetos de imagem e som, ou apenas de som, são muito onerosos para a grande maioria da população. Isto, sem falar-se em que diversas pessoas, de camada social média, média para alta, e alta, através do uso da Internet, obtêm cópias também “piratas” de CDs e DVDs.

O julgador não pode restringir-se ao puro positivismo, máxime em matéria criminal. Deve ser atento à sofrida realidade social do país, que persiste apesar de mitigada nos últimos tempos. Pessoas como o réu, e recorrido, tendo que sobreviver com apoucados dinheiros, optam por dedicar-se a atividades nem sempre lícitas. Mas neste caso, não se duvida que vender, como ambulante, CDs e DVDs, por preços módicos, é muito menos lesivo à sociedade do que vender entorpecentes, ou investir com violência ou grave ameaça contra o patrimônio alheio.

Embora o ato praticado pelo réu seja típico em sentido próprio, tal fator é contrariado pela larga aceitação, de tal conduta, pela sociedade, na grande maioria. O que retira, da pretensão punitiva, a justa causa.

Para o julgador, deve ser aplicado ao caso em questão o princípio da adequação social, segundo o qual uma conduta socialmente aceita ou adequada não deve ser considerada como ou equiparada a uma conduta criminosa. Ora, se os rádios dos carros de alto luxo, com músicas “baixadas” de sites da internet, a utilização de *iPods*, *iphones* e outros aparelhos não sofrem nenhum tipo de coerção estatal, por que a reprimenda criminal deveria recair apenas às classes baixas, economicamente desassistidas que, citando o próprio Exmo. Sr. Dr. Juiz, “(...) não obtiveram colocação no mercado de trabalho formal e buscaram sustento no comércio informal”?

Nos autos do mesmo processo, encontramos ainda, jurisprudências que respaldam o entendimento adotado, jurisprudências essas provenientes do Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORIAL - ADEQUAÇÃO SOCIAL - CASO CONCRETO - ABSOLVIÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. I - O Direito penal moderno não atua sobre todas as condutas moralmente reprováveis, mas seleciona aquelas que efetivamente ameaçam a convivência harmônica da sociedade para punilas com a sanção mais grave do ordenamento jurídico que é - por enquanto - a sanção penal. II - O princípio da adequação social assevera que as condutas proibidas sob a ameaça de uma sanção penal não podem abraçar aquelas socialmente aceitas e consideradas adequadas pela sociedade." (Apelação Criminal 1.0325.08.009107-8/001, Relator para o acórdão: Des. Alexandre Victor de Carvalho, j.: 10/11/09).

"VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - VENDA DE CD E DVD PIRATAS - ABSOLVIÇÃO - ERRO DE TIPO - SENTENÇA MANTIDA. - Mantém-se a decisão do MM. Juiz que absolveu a ré que foi flagrada vendendo em seu estabelecimento comercial diversos CDs e DVDs reproduzidos com violação de direito autoral, cuja conduta, apesar de formalmente típica, não é antijurídica, numa ideia material da tipicidade penal." (Apelação Criminal 1.0685.07.003798-9/001, Rel. Des. Fernando Starling, j.: 05/05/09).

Os questionamentos aludidos são, definitivamente, passíveis de apreciação. Afinal, não deixa de ser verídico o fato de pertencermos a uma sociedade que acolhe a ilicitude de certas atitudes como algo corriqueiro. Também não deixa de ser legítimo constatar que a estrutura corrompida de um país que ainda luta para constituir-se em nação justa e igualitária, relegue grande parte de sua população ao mercado informal. Em contrapartida, se começarmos a justificar as atitudes tomadas aqui, alegando serem essas decorrências diretas das mazelas a que estamos submetidos, então não seria exagero dizer que poderiam ser abonados outros tipos de crimes, dispensando-se punições e desaprovações para fraudes e delitos que, em determinadas situações, pareçam normais. Então, para que existir uma legislação? Se classe média e alta estão agindo incorretamente sem serem punidas, então não se deve punir a classe menos favorecida ou todas as atitudes em desconformidade com a lei seriam dignas de repressão? Enquanto não validarmos o posicionamento de todas as classes, afinal o que se deve regular é a sociedade e não classes em separado, o inescusável se tornará digno de perdão. E a única prejudicada será, como sempre, a cultura em suas diversas formas de manifestação.

Considerações Finais

A partir de meados dos anos 90, o Estado brasileiro parece recuperar o significado social, político e econômico da atividade cinematográfica, passando a torná-la foco de estratégias. Acreditando na noção que vê a sétima arte como setor industrial que necessita da proteção e fomento estatais, o modelo das leis de incentivo fiscal e agência reguladora formam o novo paradigma de atuação governamental voltado ao desenvolvimento da cinematografia nacional.

Nosso governo parte de uma perspectiva neoliberal para regular e promover a atividade cinematográfica no país. O risco dessa postura jaz justamente na espécie de atividade que se pretende regular e promover: o cinema não deve ser visto apenas como um mero foco capaz de obter lucro.

Partindo do pressuposto de que apesar de não ser razoavelmente adequado pensarmos o cinema sob a égide do neoliberalismo, o fato é que devemos refletir sobre o funcionamento da estrutura institucional que temos hoje. Assim, toda análise quanto à atuação da Agência Nacional do Cinema é necessária para que possamos progredir e efetivamente consolidarmos perspectivas de um futuro equilibrado para a produção, exibição e distribuição das películas nacionais.

Referências Bibliográficas

ALVARENGA, Marcus Vinícius Tavares de. **Cineastas e a formação da ANCINE (1999-2003)**. 2010. 141 p. Dissertação (Mestrado em Imagem e Som) – UFSCar, São Carlos, 2010.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Relatório de gestão 2002**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Agência Nacional do Cinema, 2003.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Relatório de gestão 2003**. Rio de Janeiro: Agência Nacional do Cinema, 2004.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Relatório de gestão 2004**. Rio de Janeiro: Agência Nacional do Cinema, 2005.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Relatório de gestão 2005**. Rio de Janeiro: Agência Nacional do Cinema, 2006.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Relatório de gestão 2006**. Rio de Janeiro: Agência Nacional do Cinema, 2007.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Relatório de gestão 2007**. Rio de Janeiro: Agência Nacional do Cinema, 2008.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Relatório de gestão 2008**. Rio de Janeiro: Agência Nacional do Cinema, 2009.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Relatório de gestão 2009**. Rio de Janeiro: Agência Nacional do Cinema, 2010.

ANCINE – Agência Nacional do Cinema. **Relatório de gestão 2010**. Rio de Janeiro: Agência Nacional do Cinema, 2011.

ARRUDA, Maria Arminda do Nascimento. A política cultural: regulação estatal e mecenato privado. **Tempo soc.** [online]. 2003, vol.15, n.2, pp. 177-193. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v15n2/a07v15n2.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2011.

BARONE, João Guilherme. Exibição, crise de público e outras questões do cinema brasileiro. **Sessões do imaginário**, Porto Alegre, n. 20, dez. 2008. Disponível em: <<http://caioba.pucrs.br/ojs/index.php/famecos/article/viewFile/4980/3682>>. Acesso em: 28 nov. 2011.

CALABRE, Lia. Políticas culturais no Brasil: balanço e perspectivas. **III ENECULT – Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura**, Salvador/Bahia, p. 1-18, mai. 2007. Disponível em: <<http://www.gestaocultural.org.br/pdf/Lia%20-%20Pol%C3%ADticas%20Culturais%20no%20Brasil%20balan%C3%A7o%20e%20perspectivas.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2012.

MARSON, Melina Izar. **O cinema da retomada**: Estado e cinema no Brasil da dissolução da Embrafilme à criação da Ancine. 2006. 203 p. Dissertação (Mestrado) – UNICAMP, Campinas, 2006.

MATTA, João Paulo Rodrigues. **Análise competitiva da indústria cinematográfica brasileira no mercado interno de salas de exibição, de 1994 a 2003**. 2004. 296 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2004.

MATTOS, Paulo Todescan Lessa. A formação do estado regulador. **Novos estud. - CEBRAP** [online]. 2006, n.76, p. 139-156. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n76/07.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2011.

SIMIS, Anita. Concine – 1976 a 1990. In CALABRE, Lia (org.). **Políticas culturais: diálogos e tendências**. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 2010.

SIMIS, Anita. A contribuição da cota de tela no cinema brasileiro. **O público e o privado**, n. 14, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://www.sumarios.org/sites/default/files/pdfs/58757_6786.PDF>. Acesso em: 28 nov. 2011.